



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729048/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.265 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente EDVALDO PEREIRA GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

INAPLICABILIDADE DE PRESCRIÇÃO RECORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A Súmula Vinculante CARF 11 determina que não se aplica a processos administrativos fiscais a prescrição intercorrente.

UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO DE 5 ANOS. DESPESAS MÉDICAS E PREVIDÊNCIA. DEDUÇÃO DEPENDENTE. ART. 1723. CÓDIGO CIVIL

A dedução de dependentes e respectivas despesas médicas pode ser efetuada em relação à união estável. Pelo novo Código Civil não existe mais necessidade de que se transcorra o prazo de 5 anos para a caracterização da união estável. Aplicação do Art. 1.723 do CC: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

DEPENDENTE. ENTEADA. DEDUÇÃO. CABIMENTO.

Comprovada a união, há previsão legal para dedução de dependente referente a enteados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. VERDADE MATERIAL.

Tendo em conta o princípio da verdade material a comprovação da união estável deve ser feita por todos os meios idôneos de prova, considerando o conjunto probatório da existência de vida em comum

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão n.º 08-36.955, em 19 de agosto de 2016, pela 1ª Turma da DRJ/FOR, para julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 06/11, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 4.157,93, com multa de ofício de R\$ 3.118,44 e juros de mora de R\$ 1.358,39.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/09, foram:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****12.676,80 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****8.916,55 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****12.161,32 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 07/11.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 11/07/2011, fls. 40, o contribuinte apresentou impugnação em 11/08/2011, fls. 02/03, conforme abaixo:

EDVALDO PEREIRA GUEDES, residente a Rua do Nordeste S/N bom Jesus dos passos Salvador - BA, CEP 41.905.580 salvador - BA, CPF 073.872.885-34, não se conformando com o auto de infração/Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado em 13/07/2011, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

I - OS FATOS

O Contribuinte tendo mudado de endereço para o novo informado situado a Rua Jose Aras, numero 110 Bairro Nova America Euclides da Cunha - BA CEP 48.500-000. e não tendo ficado ninguém de sua confiança não tomou conhecimento da intimação em referencia. Motivos pelos quais solicita de V.Sa. que se digne não glosar da sua declaração os dependentes:

CODIGO	NOME	DATA NASCIMENTO	CPF
11	LUZINETE MARIA DOS SANTOS	17/02/1970	685.921.595-04
21	DAISA DA SILVA DOS SANTOS	15/09/1999	
21	LUANA SILVA ALMEIDA SANTOS	30/12/1993	

que se digne não glosar da sua declaração AS DESPESAS MEDICAS INFORMADAS NO SEU COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DA PETROS NO VALOR DE R\$ 430,51

que se digne não glosar da sua declaração A CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDENCIA PRIVADA NO VALOR DE 342,23

Informa ainda que por desconhecimento e por ter solicitado a terceiros sem o conhecimento devido não informou a tempo as retificações que atualmente faz e torna verdadeira a informações em sua declaração ora citada.

Anexa um apanhado feito de forma coerente de dois modelos tanto simplificado quanto completo de sua declaração real e pede que se digne

corrigi-la em sua retroatividade para o formato ou SIMPLIFICADO QUE daria imposto a pagar no valor de R\$ 1.192,79 ou na pior das hipóteses para o formato completo que daria um imposto a pagar no valor de R\$ 2.850,64

II - O DIREITO**II. 1 - PRELIMINAR**

Peço deferimento do pleito tendo em vista as razões apresentadas e solicitando os préstimos de apreciar.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Estão anexo a este documento uma nova declaração que deveria ter sido feito em tempo com os comprovantes de dependência dos citados como tal e comprovante de rendimento conforme determina lei.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e imputando os valores de forma única sem multa e juros se tanto for que se proceda a uma divisão em parcelas não superior a 500,00, que me notifique no atual endereço sobre o apreciado para que torne efetiva a presente impugnação.

As parcelas resultantes podem ser debitadas em minha conta corrente no Banco do Brasil Candeias - BA Agencia 1726-4 conta corrente 410682-2

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 04/19.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, para que os documentos apresentados pelo contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a DRF/Salvador emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 59/62, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, alterando o imposto suplementar de R\$ 4.157,93 para R\$ 1.307,31.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, foi dado a ciência ao contribuinte, em 23/04/2015, à fl. 68, por edital.

O interessado apresentou manifestação contra o Termo Circunstanciado, conforme abaixo:

DOS FATOS

Venho através deste contestar este termo Circunstanciado/Despacho Decisório nº CM 1178, pois se fui notificado anteriormente não recebi nenhum comunicado, os dados dos dependentes citados em declaração de IRPF 2007 são verdadeiras, houve uma erro na digitação do nome da companheira que foi corrigido. Fatos que geraram dúvidas: LUZINTE MARIA DA SILVA(cônjuge), DAISA DA SILVA DOS SANTOS e LUANA SILVA ALMEIDA SANTOS(enteadas) filhas de Luzinete Maria da Silva com quem o Sr. Edvaldo Pereira Guedes convive maritalmente desde o ano de 2002. Após o falecimento de sua esposa LÍCIA MARIA BARRAL GUEDES em 27/09/2001, conforme atestado de óbito espedido nesta data, portanto as declarações de Sr. Edvaldo estão corretas.

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Peço-lhes o cancelamento desta cobrança pois como citado anteriormente não recebi nenhuma notificação para que pudesse me defender, se houve algum erro por parte de envio e preenchimento não teve culpa, sempre paga a terceiros para que enviem as minhas declarações, houve também troca de endereço talvez por esse motivo não tenha recebido as notificações caso elas tenham sido enviadas, peço-lhes uma revisão desta cobrança.

DO MÉRITO

Fatos que geraram dúvida: LUZINTE MARIA DA SILVA(cônjuge), DAISA DA SILVA DOS SANTOS e LUANA SILVA ALMEIDA SANTOS(enteadas) filhas de Luzinete Maria da Silva com quem o Sr. Edvaldo Pereira Guedes convive maritalmente desde o ano de 2002. Após o falecimento de sua esposa LÍCIA MARIA BARRAL GUEDES em 27/09/2001, conforme atestado de óbito espedido nesta data

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos:

Atestado de óbito de LÍCIA MARIA BARRAL GUEDES (01); Guia de Sepultamento de LÍCIA MARIA BARRAL GUEDES (01); Certidão de nascimento das enteada (02); Copia de documento de identidade RG de Luzinete Maria da Silva (01); Comprovante de endereço (01).

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial), do lançamento requer que seja acolhida a presente Impugnação.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 76/82.

Já a 1ªTurma da DRJ/FOR julgou improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução deverão ser comprovadas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

DELIMITAÇÃO DE LITÍGIO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Tendo havido a separação do crédito tributário relacionado à matéria reconhecidamente aceita como infração cometida e não impugnada, ter-se-á o crédito tributário como definitivamente constituído. O litígio restringir-se-á à matéria impugnada, suspendendo a exigibilidade do correspondente crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

JUROS DE MORA.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. COMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ a manifestação em processos relativos à retificação de declarações de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

(...)

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Peco-lhes o cancelamento desta cobrança pois como citado anteriormente, não tive culpa se houve apresentação de informações erradas, pois sempre solicito a terceiros para que enviem as minhas declarações, houve troca de endereços, por esse motivos deve ter ocorrido o extravio de notificações, peço-lhes a anulação desta cobrança.

DO MÉRITO

Senhor julgador, são estes, em síntese, os motivos a que venho solicitar o cancelamento, anulação do debito originário do processo de N.º 10580729048/2011-34:

- a) idoneidade dos dados apresentados em minhas declarações de IRPF;
- b) Por ter apresentados documentos nos quais comprovam a veracidade dos fatos;
- c) Por ter se passado mais de 07(sete) anos do fato ocorrido.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta solicitação os seguintes documentos:

Declaração de próprio punho de minha companheira Luzinete Maria da Silva, com quem convivo maritalmente desde 2002.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente que seja acolhida a presente solicitação afim de assim ser decidido o de cancelamento de debito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da lide

A lide restringe-se à discussão no tocante à relação de dependência entre o Recorrente e a Sra. Luzinete Maria dos Santos, para fins de dedução de despesas no IRPF, visto ter sido a única matéria contestada em sede recursal.

Preliminarmente

Prescrição Intercorrente

O Recorrente alega ter se passado mais de 7 (sete) anos do fato ocorrido sem que tenha ocorrido o julgamento e requer o cancelamento do lançamento.

Contudo, não merece prosperar, pois não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

Nesse sentimento, dispõe a Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003

Logo, rejeita-se a preliminar suscitada pelo Recorrente.

No mérito

Conforme já relatado, o processo versa acerca da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, fls. 06/11, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar.

Sobre a matéria, assim constou no acórdão de piso:

“(…)

DO MÉRITO

Em sua impugnação a defesa informa que estaria apresentando

documentos que comprovariam a dependência de seu cônjuge e duas enteadas, no valor de R\$ 4.753,80, as despesas médicas no valor de R\$ 430,51. Solicita ainda a inclusão da despesa com previdência privada no valor de R\$ 342,23.

Observa-se que em momento algum a defesa, contesta o lançamento das infrações de dedução indevida com dependente no valor de R\$ 7.922,20, dedução com despesas com instrução no valor de R\$ 12.161,32 e dedução indevida com despesas médicas no valor de R\$ 8.486,04.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Porém, cumpre esclarecer que de acordo com as fls. 55/57, foi efetuada a transferência do crédito 8050.720252/2013-51.

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa n.º 1.061, de 04/08/2010, que assim estabelece:

Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 2010.

Art. 1º A Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF n.º 579, de 8 de dezembro de 2005.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, da análise em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão-somente os documentos apresentados pela contribuinte, concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento, alterando o imposto suplementar de R\$ 4.157,93 para R\$ 1.307,31.

Foi efetuada a revisão preliminar do lançamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, conforme abaixo transcrito:

A impugnação é tempestiva conforme despacho de encaminhamento do Secat de 23/12/2013.

A impugnação é parcial conforme extrato do processo e demonstrativo de apuração do imposto devido. A parcela incontroversa do crédito tributário suplementar de R\$ 2.732,24 (+ acréscimos legais) foi transferida para cobrança através do processo nº **10580.720.252/2013-51**.

O contribuinte impugna o lançamento alegando que não tomou conhecimento da intimação e solicita considerar as seguintes deduções: 3 dependentes (*Luzinete Maria dos Santos, Daisa da Silva dos Santos e Luana Silva Almeida Santos*); despesas médicas no total de R\$ 430,51 (conforme comprovante de rendimentos da Petros) e contribuição a previdência privada no valor de R\$ 342,23 (conforme comprovante de rendimentos). Apresenta propostas de declarações retificadoras nas duas opções, simplificada e completa, na expectativa de serem acolhidas, ou uma ou outra, alegando que por desconhecimento não procedeu à retificação da declaração antes do lançamento. Anexa certidão de casamento com *Licia Maria Barral Guedes* e certidão de nascimento de *Daisa da Silva dos Santos e Luana Silva Almeida Santos* e o comprovante de rendimentos da *Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros*. Solicita que seja apreciada a impugnação com vistas ao cancelamento do débito fiscal reclamado. Quanto ao valor parcial não questionado, que seja cobrado sem a multa e juros e em parcelas não superiores a R\$ 500,00.

Às alegações do contribuinte e aos documentos apresentados são aplicáveis as considerações que seguem:

DEPENDENTES – *Luzinete Maria dos Santos* relacionada na declaração com o código de dependência de cônjuge ou companheira (11) – a comprovação desta relação de dependência deve ser feita através da certidão de casamento, se cônjuge, e de prova de coabitação (comprovantes de residência) se companheira. No caso, o contribuinte apresenta certidão de casamento com *Licia Maria Barral Guedes*, não relacionada como dependente na declaração, e não com *Luzinete Maria*, portanto, fica mantida esta glosa pela não comprovação da relação de dependência. Quanto a *Daisa da Silva dos Santos e Luana Silva Almeida Santos*, conforme certidões de nascimento, não são filhas do contribuinte e sim de *Luzinete* com terceiros. Como não foi apresentado qualquer outro comprovante previsto na lei para o reconhecimento das menores como dependente, fica mantida a glosa. Para os demais relacionados nenhum comprovante foi apresentado. **Glosa mantida – R\$ 12.676,80;**

DESPESAS MÉDICAS - restou comprovado o valor informado no comprovante de rendimentos: R\$ 430,51, nada mais foi comprovado. **Glosa parcialmente mantida – R\$ 8.486,04;**

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - o contribuinte não questiona a glosa a esse título, portanto será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72. **Glosa mantida – R\$ 12.161,32;**

PREVIDÊNCIA PRIVADA – esta dedução não está correlacionada com o lançamento e, acolher dedução não pleiteada na declaração significa retificar a declaração que só pode ser feita antes do contribuinte ser notificado do lançamento.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - quanto à entrega de retificadora esclareço que, com a ciência da Notificação de Lançamento o contribuinte teve sua espontaneidade excluída não podendo mais retificar a declaração.

MULTA E JUROS – a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorre da norma legal, de forma que, apurada a infração, é devido o lançamento da multa e dos juros, sendo impossível seu afastamento em consideração a aspectos pessoais do contribuinte,

Assim, restou o saldo remanescente de imposto suplementar conforme abaixo:

LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL LANÇADO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO	VALOR INCONTROVERSO	SALDO DO PROCESSO ATUAL
IRPF Suplementar	R\$ 4.157,93	R\$ 118,38	R\$ 4.039,55	R\$ 2.732,24	R\$ 1.307,31
Multa de Ofício (75%)	R\$ 3.118,44	R\$ 88,78	R\$ 3.029,66	R\$ 2.049,18	R\$ 980,48
Total SEM juros	R\$ 7.276,37	R\$ 207,16	R\$ 7.069,21	R\$ 4.781,42	R\$ 2.287,79

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, foi dado a ciência ao contribuinte, em 23/04/2015, à fl. 68, por edital.

O interessado apresentou manifestação contra o Termo Circunstanciado.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a dependente é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “c”, e as pessoas consideradas dependentes para estes fins estão relacionadas no artigo 35 do mesmo diploma legal, reproduzido no artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Em análise aos documentos acostados aos autos, o contribuinte não comprovou que a Sra. Luzinete Maria dos Santos era sua companheira no ano de 2007.

Com relação a Daisa da Silva Santos e Luana Silva Almeida, as mesmas são filhas da Sra. Luzinete com terceiros.

Logo, não restou a comprovação da relação de dependência no presente.

Não merece reparo o feito fiscal.

Desse modo, ratifica-se a análise efetuada pela autoridade revisora, constante no Termo Circunstanciado.

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, VOTO, e por julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação, mantendo o crédito tributário remanescente. caso.”

Por sua vez, o Recorrente, em sede recursal, para suprir a ausência documental consignada na decisão recorrida, foi juntada declaração de próprio punho (com reconhecimento de firma em cartório) da Sra. Luzinete Maria dos Santos, e-fls. 104, para comprovação da união estável desde 2002 e, por consequência, da relação de dependência das enteadas do Recorrente: Daisa da Silva Santos e Luana Silva Almeida.

Segue a reprodução da declaração mencionada:

Eu Luizete Maria da Silva

data do CPF - 685-922-595-04 - IND.06919-714-80

venho por meio deste declarar que vivo
maritalmente com

Edivaldo Pereira que des desde 2002 até a data

presente:



Luizete Maria da Silva



Reconheço por semelhança(s) a(s) firma(s) retro
de: Luizete Maria da Silva dou fé.
Cartório de Notas e Protestos de Euclides
da Cunha-Ba.
Em 15/09/2013.
Rebeca Moura Carvalho de Andrade - Esc.

Sobre a discussão, releva ressaltar que, a união estável foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como uma das formas de constituição de família. É de difícil de caracterização, com contornos indefinidos, amplos, em constante mudança e desenvolvimento. Para ser identificada a união estável devem ser utilizados conceitos do Direito de Família, ramo dinâmico do direito. A legislação que se seguiu à constituição tem-se alterado várias vezes. E a legislação tributária deve estar atenta a essas mudanças, pois conforme o art. 109 do CTN a legislação tributária deve utilizar os conceitos do direito privado, não podendo criar ou alterar esses conceitos.

Pelo novo Código Civil não existe mais necessidade de que se transcorra o prazo de 5 anos para a caracterização da união estável. Os elementos que tipificam a união estável, segundo rege o art. 1.723, caput, são:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Assim, o disposto na Lei n.º 8.971, de 1994, de que para configurar-se a união estável fosse demonstrada “convivência superior a cinco anos”, não mais se aplica. A legislação tributária que utilizava esse prazo, Lei n.º 9.250, de 1995, conforme o art. 109 do CTN, também não pode mais manter esse prazo. Não existe união estável tributária.

A união estável é fato social, assim como o casamento e a sociedade de pessoas. Uma vez configurada, dela resultam efeitos que se irradiam na ordem jurídica e na ordem tributária. Essa configuração requer a presença dos requisitos legais de estabilidade, previstos no art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, e no art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): a) convivência pública, duradoura e contínua; b) entre o homem e a mulher; c) com o objetivo de constituir família.

A Lei Tributária não trata do assunto; não diz o que é união estável, que documento pode ser aceito como sua prova nas duas acepções da espécie, nem o *modus probandi* a ser observado na união heteroafetiva e na homoafetiva, nas diversas situações em que o fato normalmente acontece. O art. 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), diz que nesses casos “Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários”.

Isso significa que a definição de união estável pode ser extraída do direito privado, mas o Fisco não pode, com base nela, autorizar ou restringir a atuação administrativa de companheiro ou companheira com quem o contribuinte vivia em união estável. Como se trata de fato social, não importa para o Fisco a configuração do fato em si, mas apenas sua comprovação para fins tributários. Uma vez comprovada, a união estável tem proteção do Estado, e a Administração Tributária curva-se a isso e apenas concretiza o que a Lei Civil já determina.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

Assim, entendo que porquanto a prova documental carreada (e-fls. 104) é suficiente para comprovar a união estável entre o Recorrente e a Luzinete Maria dos Santos.

Sobre a questão, assim tem decidido este Tribunal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). Exercício: 2008 . DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal. UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO DE 5 ANOS. DESPESAS MÉDICAS e PREVIDÊNCIA. DEDUÇÃO DEPENDENTE. A dedução de dependentes e respectivas despesas médicas pode ser efetuada em relação à união estável. **Pelo novo Código Civil não existe mais necessidade de que se transcorra o prazo de 5 anos para a caracterização da união estável.** (Acórdão nº 2001-001.363, Relatora: Fernanda Melo Leal, Data da Sessão: 21 de agosto de 2019) – Grifou-se.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). Exercício: 2006. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte. DEDUÇÕES. DEPENDENTES. UNIÃO ESTÁVEL. VIDA EM COMUM POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS OU INFERIOR CASO HAJA FILHO EM COMUM. DESNECESSIDADE. **O novo Código Civil reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.** Cumpridos os requisitos acima, **são dispensáveis a comprovação de vida em comum por prazo superior a 5 anos ou a existência de prole em comum para o reconhecimento da relação de dependência.** Assim, **podem ser deduzidas as quantias por dependente, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física. (...)** - (Acórdão n.º 2001-004.187, Relator: Marcelo Rocha Paura, Data da Sessão: 25 de março de 2021) – Grifou-se.

Logo, como restou demonstrada a comprovação da relação de dependência da Sra. Luzinete Maria dos Santos no presente caso, deve-se acatar a dedutibilidade das despesas relativas à referida dependente. Destaque-se que no processo administrativo deve prevalecer a verdade material. Daí a suficiência da declaração apresentada.

Nesse sentido, cita-se posicionamento deste Tribunal;

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). Exercício: 2003, 2006 . RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA CONVIVÊNCIA. **O novo Código Civil reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.** Cumpridos tais requisitos, são dispensáveis a comprovação de vida em comum por prazo superior a 5 anos ou a existência de prole em comum. **Tendo em conta o princípio da verdade material a comprovação da união estável deve ser feita por todos os meios idôneos de prova, considerando o conjunto probatório da existência de vida em comum.** (Acórdão n.º 2201-009.648, Relatora: Débora Fófano dos Santos, Data da Sessão: 15 de setembro de 2022) - Grifou-se.

Ademais, uma vez comprovada a união estável desde 2002, entre o Recorrente e a Sra. Luzinete Maria dos Santos, por conseguinte, também restou demonstrada a relação de dependência entre as enteadas e o Recorrente: Daisa da Silva Santos e Luana Silva Almeida há previsão legal para dedução de despesas médicas enteados que podem ser considerados como dependentes.

É o que se extrai do §§ 1º a 5º do art. 77 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

Sobre matéria semelhante foi prolatado o Acórdão n.º 2003-006.082 (2ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária, em 18 de dezembro de 2023).

Ante o exposto oriento meu voto para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça